



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 425 e o trecho “ressalvado o disposto no inciso VII do § 6º do art. 153 da Constituição Federal”, constante do inciso I do art. 412 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo assegurar a imunidade constitucional das exportações de bens minerais ao Imposto Seletivo, conforme disposto no art. 153, § 6º, inciso I, da Constituição Federal. A tributação dessas operações geraria impactos negativos, como a redução das exportações, a perda de divisas e o aumento de litígios tributários, contrariando os pilares da reforma tributária, que visam simplificação, desoneração do comércio exterior e neutralidade fiscal.

No cenário internacional, a OCDE [1] já se manifestou sobre os efeitos adversos do Imposto Seletivo para a competitividade do produto tributado, demonstrando-se, também com base na experiência mundial, o enorme atraso que representa tal tributação, notadamente quando se trata de produtos exportados. A incidência do imposto seletivo – tributo cumulativo – teria o condão de aumentar ainda mais a distância do Brasil e seus principais concorrentes, retirando a competitividade do produto nacional e, potencialmente, reduzindo ou até eliminando os recentes superávits obtidos pelo país em sua balança comercial.

O Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal, é destinado a desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Aplicá-lo às exportações de bens minerais desvirtua sua finalidade, pois esses produtos são cruciais para a pauta exportadora brasileira e para a competitividade internacional. Tributar essas operações comprometeria a balança comercial,



afetaria empregos e reduziria a entrada de divisas no país. Além disso, viola o princípio internacional de que “não se exportam tributos”, essencial para evitar dupla tributação e distorções comerciais.

Tal princípio é o motivo pelo qual a Constituição Federal estabelece imunidade às exportações de todos os atuais tributos sobre o consumo e receita, notadamente: ICMS, CIDE-Combustíveis, Contribuição ao PIS e COFINS, ISS e IPI, destacando que esse último tributo será substituído pelo Imposto Seletivo. O mesmo princípio foi mantido em relação ao IBS, à CBS e ao próprio Imposto Seletivo.

O referido princípio tributário de desoneração das exportações é ressaltado, inclusive, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, com o fim de preservar empresas brasileiras de adversas consequências no comércio internacional, a exemplo do elucidativo trecho da ementa abaixo transcrita:

“[...] A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. [...]” (RE 627815, Rel: Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 23.5.2013)

Ademais, a relevância estratégica dos bens minerais, como o minério de ferro, é amplamente reconhecida. Eles não apenas contribuem para o superávit da balança comercial, como também são indispensáveis para a transição energética e a produção sustentável, como no caso do “aço verde” e de insumos para energia renovável. Por isso, classificá-los como prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente é incompatível com sua importância para o desenvolvimento sustentável.

Conforme estudo elaborado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (“EY”), o Brasil apresentou a maior carga tributária total na produção e comercialização de minerais (correspondente ao somatório de todos os tributos incidentes) quando comparado com outros países de relevante produção mineral – competidores naturais do Brasil no mercado internacional.



Reproduz-se abaixo o comparativo apresentado pela EY por meio do qual indica que o Brasil está em primeiro colocado – com a mais alta tributação sobre a produção e comercialização dos minérios abaixo indicados:

	África do Sul	Austrália	Brasil	Chile	China	Peru
Bauxita	3	6	1	5	4	2
Cobre	3	6	1	2	4	5
Chumbo	3	4	1	5	6	2
Ferro	3	2	1	5	4	3
Fosfato	3	6	1	5	4	2
Manganês	3	5	1	6	4	2
Magnesita	3	6	1	5	4	2
Nióbio	2	5	1	6	4	3
Níquel	3	6	1	5	4	2
Ouro	3	5	1	6	4	2
Potássio	4	6	1	2	5	3
Zinco	2	5	1	6	3	4

Fonte: Práticas Tributárias Internacionais da Indústria de Mineração - Atualização – Imposto Seletivo (PEC 45/2019).

As exportações necessitam ser desoneradas por completo, como orientam a Constituição Federal, os princípios da reforma tributária e do comércio internacional, contribuindo-se, assim, para o desenvolvimento sustentável e geração de riquezas e empregos no país. Dessa forma, solicita-se a exclusão dos dispositivos do PLP 68/2024 que permitam a incidência do Imposto Seletivo sobre exportações de bens minerais. Tal medida preservará a competitividade internacional, evitará litígios desnecessários e contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, em consonância com a Constituição Federal e as melhores práticas globais.



[1] OECD, 2001, Environmentally Related to Tax in OECD Countries: Issues and Strategy, OECD, Publishing, Paris

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

